



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DECRETO Nº 13.598, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2.017**

P. 65.861/17

Regulamenta o Programa Extraordinário de Regularização Fiscal - PERF, com remissão parcial dos juros moratórios dos créditos fazendários do Município, instituído pela Lei Municipal nº 6.994, de 30 de novembro de 2.017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, considerando o disposto no art. 7º da Lei Municipal nº 6.726, de 30 de setembro de 2.015, e considerando ainda o disposto art. 622 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008 e o art. 212 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966,

### **DECRETA**

- Art. 1º É instituído o Programa Extraordinário de Regularização Fiscal – PERF, destinado ao incentivo e à promoção da regularização dos créditos fazendários do Município, mediante a remissão parcial dos juros moratórios e a fixação de prazos especiais de pagamento, nos termos da Lei Municipal nº 6.994, de 30 de novembro de 2.017.
- § 1º A opção ao Programa Extraordinário de Regularização Fiscal -PERF deverá ser efetivada pelo devedor ou responsável legal, no período de 01 de dezembro de 2.017 a 30 de março de 2.018.
- § 2º As pessoas jurídicas deverão efetivar sua adesão ao Programa Extraordinário de Regularização Fiscal - PERF, obrigatoriamente, via internet, no site: [www.bauru.sp.gov.br](http://www.bauru.sp.gov.br), até as 17h59min59seg do dia 30/03/2.018.
- § 3º Para as pessoas físicas, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças através do posto estendido do Poupatempo, durante o expediente de trabalho, deverá manter atendimento prioritário para fins do Programa Extraordinário de Regularização Fiscal - PERF mencionado no parágrafo 1º deste artigo.
- § 4º O pedido de adesão ao Programa Extraordinário de Regularização Fiscal - PERF formalizado no dia 30 de março de 2.018 e que não puder ser homologado durante o expediente normal da Secretaria Municipal de Economia e Finanças será conhecido e avaliado no dia útil imediatamente posterior.
- § 5º Para o cumprimento do disposto no parágrafo 3º, deste artigo, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, poderá estabelecer agendamento de atendimento, comunicando, por via postal, o devedor ou responsável legal, para o comparecimento no dia pré-estabelecido, devendo ainda, manter estas informações para consulta no endereço eletrônico: [www.bauru.sp.gov.br](http://www.bauru.sp.gov.br), observados os seguintes aspectos:
- I - Para o agendamento deverá se considerar montante de crédito igual ou superior a R\$ 40,00 (quarenta reais);
  - II - O aviso por via postal será realizado conforme as informações constantes na base de dados do Município, em 25/11/2.017, quando não possível data mais atual.
- § 6º O atendimento prioritário não deverá ser disponibilizado de modo diverso ao previsto no parágrafo 5º deste artigo, exceto se houver disponibilidade operacional e não comprometer o atendimento aos demais interessados.
- Art. 2º Na determinação do prazo de pagamento do Programa Extraordinário de Regularização Fiscal – PERF deverá se considerar o montante da dívida a ser parcelada na data da formalização do acordo e poderá ser de até 96 (noventa e seis) meses, conforme os seguintes parâmetros:
- I - Tratando-se de pessoa física ou micro empreendedor individual, com montante de:
    - a) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em até 60 (sessenta) meses;
    - b) de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em até 72 (setenta e dois) meses;
    - c) de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em até 84 (oitenta e quatro) meses;
    - d) acima de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em até 96 (noventa e seis) meses.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 13.598/17

- II - Tratando-se de pessoa jurídica:
- a) até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em até 60 (sessenta) meses;
  - b) de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em até 72 (setenta e dois) meses;
  - c) de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em até 84 (oitenta e quatro) meses;
  - d) acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em até 96 (noventa e seis) meses.

Art. 3º Aplicam-se subsidiariamente ao Programa Extraordinário de Regularização Fiscal - PERF as disposições relativas ao parcelamento administrativo ordinário, previstas no Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008.

Art. 4º O crédito fazendário do Município, vencido até 31 de dezembro de 2.016, se negociado por meio do Programa Extraordinário de Regularização Fiscal - PERF, tratado no art. 3º da Lei Municipal nº 6.994, de 30 de novembro de 2.017, poderá ser liquidado da seguinte forma:

- I - À vista, com remissão de 90% (noventa por cento) nos juros moratórios;
- II - Em até 12 (doze) meses, com remissão de 60% (sessenta por cento) nos juros moratórios;
- III - Em até 24 (vinte e quatro) meses, com remissão de 40% (quarenta por cento) nos juros moratórios.

§ 1º Não deverá se considerar o valor mínimo, previsto no parágrafo 27, do artigo 263, do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008, quando o crédito fazendário negociado através do Programa Extraordinário de Regularização Fiscal - PERF for pago à vista.

§ 2º A remissão prevista nos incisos deste artigo não abrange ao crédito fazendário vencido após 31 de dezembro de 2.016, bem como os créditos relacionados no § 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 6.994, de 30 de novembro de 2.017.

§ 3º A rescisão do parcelamento administrativo firmado durante a vigência da Lei Municipal nº 6.994, de 30 de novembro de 2.017, implicará na perda integral da remissão nela prevista, retornando a cobrança dos juros moratórios ao patamar anterior à formalização do acordo, bem como, na adoção de todas as medidas legais para cobrança do crédito remanescente, inclusive a efetivação do protesto extrajudicial.

Art. 5º Para participação no Programa Extraordinário de Regularização Fiscal - PERF é obrigatória a juntada, ao pedido de parcelamento, de arquivos digitais contendo os documentos exigidos no art. 265 do Decreto Municipal nº 10.645, de 10 de abril de 2.008.

§ 1º A adesão na condição à vista desobriga o requerente da apresentação de qualquer documento.

§ 2º A anuência aos termos e condições do Programa Extraordinário de Regularização Fiscal - PERF, para parcelamento da dívida, quando formulada via internet, se dará de forma eletrônica mediante declaração e concordância do requerente, a qual produzirá todos os efeitos legais, principalmente, com relação à confissão da dívida parcelada.

§ 3º Fica resguardado à Administração o direito de exigir, a qualquer momento, a apresentação dos documentos referidos no caput deste artigo, podendo configurar causa de rescisão do acordo a não apresentação dos mesmos.

Art. 6º A partir do dia 01 de dezembro de 2.017 o Processo Digital de Parcelamento Administrativo constante do SIGIPM será suspenso para adequação às normas do Programa Extraordinário de Regularização Fiscal - PERF, retornando o funcionamento normal a partir das 8h00 do dia 04 de dezembro de 2.017.

Art. 7º Sobre os juros moratórios remetidos pela Lei Municipal nº 6.994, de 30 de novembro de 2.017, não incidirão os créditos decorrentes da propositura de ação judicial.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 13.598/17

Art. 8º           É vedada a cumulação dos benefícios previstos na Lei Municipal nº 6.994, de 30 de novembro de 2.017, com os decorrentes de outras remissões ou anistias previstas na legislação.

Art. 9º           Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 30 de novembro de 2.017.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA  
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS  
SECRETARIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

EVERSON DEMARCHI  
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO